



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

Voto nº 56.678

Processo Administrativo Disciplinar

Autos nº 122.944/2019

Magistrado: Senivaldo dos Reis Junior

Procedimento Administrativo Disciplinar. Juiz substituto não vitalício. Procedência, nos termos da Portaria inaugural.

Exercício de atividade assemelhada a do *coach*, vedada pelo artigo 5º-A da Resolução nº 34/2007 do Conselho Nacional de Justiça, em descumprimento de deliberação do E. Conselho Superior da Magistratura, além de desempenho de atividade empresarial.

Prova documental e testemunhal que comprova as condutas descritas na Portaria, inclusive o consequente desvio de atenção e comprometimento da prestação jurisdicional exercida pelo magistrado, recém-ingressado na carreira. Infração ao artigo 95, parágrafo único, I, da Constituição Federal, aos artigos 35, I e VIII, e 36, I, da Lei Complementar nº 35/1979 (*Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN*) e aos artigos 16, 21, *caput* e § 1º, e 38 do Código de Ética da Magistratura.

Condutas de gravidade ímpar, incompatíveis com a magistratura. Necessidade de aplicação de penalidade mais gravosa do que a censura, branda e insuficiente para a hipótese concreta. Elevada reprovabilidade e circunstâncias dos fatos que justificam a imposição de penalidade de demissão, nos termos dos artigos 42, VI, e 47 da LOMAN. Observância das diretrizes estabelecidas pelo artigo 23, § 3º, I, II e V, da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça.

Declaração de voto parcialmente divergente ao do Relator, para aplicar a penalidade de demissão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o substancioso voto exarado pelo ilustre Relator **Desembargador Renato Sartorelli**, que reconheceu de forma cabal a prática de infração, pelo *Dr. Senivaldo dos Reis Junior*, 1º Juiz Substituto da 14ª Circunscrição Judiciária – Barretos, ao artigo 95, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal, aos artigos 35, incisos I e VIII, e 36, inciso I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (*Lei Complementar nº 35/1979*), bem como aos artigos 16, 21, *caput* e § 1º, e 38 do Código de Ética da Magistratura Nacional, julgando procedente a Portaria inaugural nº 94/2020.

Isto porque restaram amplamente demonstradas nos autos do procedimento administrativo as condutas do juiz substituto que caracterizaram **(i)** descumprimento de decisão proferida pelo E. Conselho Superior da Magistratura quanto à imediata cessação de atividades incompatíveis com a jurisdição e **(ii)** exercício de atividade empresarial.

Como bem avaliado no voto do ilustre Relator, o interessado descumpriu determinação direta daquele órgão superior, proferida nos termos do v. acórdão de *f. 27/33*, para que **cessasse imediatamente** o exercício de atividade que não configurava docência compatível com a jurisdição, em violação ao disposto no artigo 95, parágrafo único, I, da Constituição Federal, e do artigo 5º-A da Resolução nº 34/2007 do Conselho Nacional de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

Cumpre destacar que tal deliberação foi adotada, por votação unânime, em sessão realizada em 30/04/2019, tendo ela sido comunicada ao interessado por mensagem datada de 09/05/2019 (f. 243).

Não obstante, o juiz substituto continuou a exercer a atividade referida pela decisão, disponibilizando na *internet* serviços de orientação e treinamento de candidatos de concursos públicos, o que se prolongou por tempo considerável.

Verifica-se, com efeito, que o interessado observou a decisão do E. Conselho Superior da Magistratura exclusivamente em relação às atividades de elaboração e correção de questões que desempenhava junto ao “Curso Vorne”, do qual se desligou em 19/03/2019 (f. 191 e 253/254), prosseguindo, todavia, quanto às demais atividades de preparação de candidatos de concursos públicos que desenvolvia fora daquela instituição.

É exatamente isto o que se depreende da vasta **prova documental** coligida, compreendendo dezenas de páginas extraídas da *internet*, que demonstram de forma inequívoca que, nos meses que se seguiram à deliberação e sua devida comunicação ao interessado, este continuou a desenvolver a atividade reprovada pelo órgão superior, ao menos até o final de julho de 2019 (f. 58/126).

Como se pode observar desses documentos, trata-se, em essência, de orientações para otimização de estudos e roteiros especializados de estudo voltados à obtenção de sucesso em concursos públicos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

Com características **muito distintas de obras jurídicas e científicas**, o material evidencia a atividade de assessoria, orientação e treinamento de candidatos de concursos públicos pelo juiz substituto, que promovia sua comercialização por meio da empresa “SRJ Ensino Jurídico Ltda.”, acompanhada de ampla divulgação em sua página da rede social “instagram”, com **público de aproximadamente 43.900 usuários** (f. 128/140, 142/145 e 239), o que, de certa forma, denota verdadeiro sucesso na propaganda de negócio **completamente estranho à atividade jurisdicional**, precípua na carreira de Estado em que foi admitido.

E tudo, evidentemente, em flagrante desrespeito à determinação proferida pelo E. Conselho Superior da Magistratura, mais uma vez torne-se a dizer.

Demais disso, restou igualmente comprovada a prática de atividade empresarial, tal como descrita na Portaria, bem caracterizada pela **oferta de serviços e produtos diversos pelo interessado, em site de sua propriedade e administração (www.senivaldojunior.com), com a exibição, e isso é muito importante ressaltar, também do nome do próprio juiz substituto, ao momento da finalização da compra** (f. 112).

A este quadro ainda se acrescenta que – *muito embora não se trate da questão central versada no procedimento* – há sérias evidências de que o desenvolvimento de tais atividades paralelas, logo ao momento em que o interessado iniciava a judicatura – *efetivamente iniciada em 21/02/2019* – interferiu negativamente em sua atuação, comprometendo a prestação jurisdicional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

É o que se extrai das informações ofertadas por S.Exa, a juíza formadora, **Dra. Cinara Palhares** (f. 55/57 e 234/237), que relatou ter observado **diversas falhas nas sentenças do juiz substituto**, de variada gravidade, assim como aparente falta de revisão.

Pois bem.

Não há, verdadeiramente, outra interpretação possível dos fatos descritos nos autos, em que pese às alegações oferecidas pelo interessado.

Por um lado, inequívoco o descumprimento da decisão do E. Conselho Superior da Magistratura.

A vasta prova documental, acima avaliada, é mesmo contundente.

E é corroborada, também, pela **prova testemunhal**.

Ouvidos como testemunhas, S.Exas. os juízes **Fernanda Martins Perpétuo de Lima Vazquez** e **Hélio Alberto de Oliveira Serra e Navarro** confirmaram que tiveram ciência da atividade desenvolvida pelo interessado, consistindo na venda, pela *internet*, de apostilas com orientações para preparação de candidatos de concursos públicos (f. 818/853 e 854/880).

Especificamente quanto à natureza dos serviços por ele oferecidos – *vale mais uma vez frisar* –, **não se está** diante de obras científicas ou jurídicas, cujo objetivo é a transmissão de conhecimentos, mas sim **material tipicamente voltado à assessoria, orientação e**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

treinamento de candidatos que buscam a aprovação em concursos públicos diversos, assim como no exame da Ordem dos Advogados do Brasil.

É isto o se conclui do simples exame das descrições daqueles serviços e materiais, exatamente como foram divulgados pelo próprio interessado em seu *site* e rede social.

Como observado pela Portaria inaugural, **ponto ainda mais sensível e preocupante** é a oferta do serviço denominado de “**ELABORAÇÃO DE RECURSOS**”, indicado à *f. 126*, cuja descrição reforça a **natureza de assessoria da atividade desenvolvida pelo interessado**, demonstrando a existência de interação individualizada com o candidato, na medida em que compreende a análise da resposta fornecida e sua comparação com aquela esperada pela banca examinadora, além de auxílio na fundamentação do recurso.¹

Por outro lado, tampouco se admite que o interessado possa se escusar em suposto equívoco na interpretação da determinação do E. Conselho Superior da Magistratura a respeito da cessação de tais atividades.

Em primeiro lugar, porque nenhuma dúvida se extrai do teor daquela deliberação, que é bastante clara ao explicitar a ***incompatibilidade de atividades de preparação de candidatos de concurso público com a magistratura***, pontuando que não se confundem com o magistério, razão pela qual exercício configura

¹ “**ELABORAÇÃO DE RECURSOS. Auxílio com modelo de redação para elaboração de recursos de provas discursivas. Análise da sua resposta e comparação com a resposta esperada. Elaboração do Recurso com a redação pronta. Indicação bibliográfica e jurisprudencial de auxílio no recurso. Valor: 300,00 (por questão). R\$ 300,00 PREÇO quantidade ADICIONAR AO CARRINHO**” (*f. 126*).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

violação do texto constitucional e aos ditames já definidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Isto é o que se extrai da mera leitura do v. acórdão prolatado pelo órgão superior.

Em reforço, destaque-se ainda que, naquela ocasião, o E. Conselho Superior da Magistratura também registrou, expressamente: “(...) não se mostra conveniente que magistrado, recém-empossado no cargo, ainda em estágio probatório e em fase de aprendizado prático, se dedique a atividade estranha à judicatura” (f. 32).

Ora.

Maior grau de clareza não se pode conceber.

Caso alguma dúvida tivesse restado sobre o alcance da deliberação, imaginando o interessado que aquela estaria limitada às suas atividades de elaboração e correção de questões no “Curso Vorne” – como por ele afirmado em seu interrogatório (f. 1046/1058) –, este questionamento deveria ter sido dirimido junto ao órgão superior por iniciativa do juiz substituto, pois a ele incumbia promover e adotar todas as medidas necessárias para a conformação de suas atividades, não somente àquela decisão, como também às normas constitucionais e legais que regem a atuação dos magistrados.

O que, todavia, não se fez.

Como muito bem destacou o voto do Relator, não lhe socorre o alegado *erro de interpretação*, uma vez que a conduta do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

magistrado deve ser sempre pautada por cautela e prudência, a exigir a adoção de comportamento ativo do interessado para cumprimento exato daquela determinação.

Irrefutável, nesses termos, a violação aos deveres estabelecidos pelo artigo 35 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Em seus comentários ao dever estabelecido pelo inciso I do artigo 35 da LOMAN, **Vinícius de Toledo Piza Peluso** e **José Wilson Gonçalves** oferecem importante lição (**Comentários à Lei Orgânica da Magistratura, São Paulo, RT, 2011, p. 110**):

“O primeiro dever dos Magistrados – conduta jurídica correspondente à exigência de determinada conduta – é o de cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício.

O Magistrado, mais do que qualquer outro cidadão, deve observância às normas legais e regulamentares, cumprindo o que determina a lei e exigindo o mesmo de seus subordinados.”

Por sua vez, em relação ao inciso VIII do artigo 35, da LOMAN, que impõe ao magistrado que mantenha, na vida pública e privada, conduta irrepreensível – *entendida como aquela que não possa ser alvo de censura* –, os autores pontuam que dele “(...) é exigido um comportamento exemplar, seja no exercício do cargo, seja como cidadão, por se tratar de um membro de Poder da República” (**Op. Cit., p. 115**).

Devidamente caracterizada, também, a ofensa à vedação imposta aos magistrados estabelecida no artigo 36, I, da LOMAN.

A despeito de suas negativas, não há dúvida alguma sobre o efetivo exercício de **atividade empresarial**, depreendendo-se dos autos que esta era desenvolvida por meio da empresa “SRJ Ensino



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

Jurídico Ltda.”, da qual era sócio, cuja atividade econômica principal é descrita como **“treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial”** (f. 112/113).

A este respeito, colhe-se da doutrina outra importante lição, colocando-se em destaque as relevantes e variadas finalidades que justificam a imposição das vedações estabelecidas aos juízes:

*“(...) as vedações formais impostas aos Juízes objetivam, de um lado, proteger o próprio Poder Judiciário, de modo que seus integrantes dotem-se de **condições de total independência**, e, de outra parte, garantir que os Magistrados se dediquem, integral e exclusivamente, às funções inerentes ao cargo, **proibindo que a dispersão de atividade deixe em menor valia e cuidado** com desempenho que é função essencial do Estado e de direito fundamental do jurisdicionado” (Op. Cit., p. 117) (g.n.).*

“*In casu*”, vale destacar, há sérias evidências de que a inobservância dos deveres e vedações pelo interessado gerou comprometimento e prejuízo efetivo à atividade jurisdicional que ele iniciava a exercer.

Finalmente, é importante pontuar que eventual encerramento posterior das atividades desenvolvidas pelo interessado, não parece suficiente para excluir o reconhecimento da **infração anterior já praticada e a necessária aplicação da sanção disciplinar correspondente**.

Data maxima venia.

Não há, enfim, dúvida qualquer de que as condutas comprovadas nos autos violaram os dispositivos já mencionados da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e do Código de Ética da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

Magistratura, razão pela qual não há outra solução, que não a **integral procedência**, nos termos da Portaria inaugural.

Diante da especial gravidade de todo o quadro descrito, com minhas homenagens ao eminente relator, peço vênica para dele **divergir, parcialmente**, embora, de seu voto **apenas em relação à penalidade aplicada**.

No processo disciplinar, a aplicação da penalidade deve ser ajustada à gravidade da infração reconhecida, atentando-se à natureza, às circunstâncias concretas e aos efeitos dos fatos, tudo com vistas a se identificar a medida adequada, necessária e suficiente para reprimir aquele comportamento.

Nesse sentido, é importante a lição trazida por **Vinicius de Toledo Piza Peluso** e **José Wilson Gonçalves**, ensinando que a aplicação da penalidade deve ser pautada pelo interesse e pela necessidade de aperfeiçoamento progressivo dos serviços (**Op. Cit., p. 127**):

*“Deve a lei, assim, além de individualizar as normas de condutas funcionais, estipular as sanções a que se sujeitam os agentes públicos que as infringem, **sendo uma das características marcantes do poder disciplinar estatal a de, a seu prudente juízo, tendo em vista os deveres funcionais do infrator em relação aos serviços e verificando a gravidade da infração, aplicar a sanção que julgar cabível, oportuna e conveniente, dentre as que estiverem enumeradas na legislação, a que melhor reprima a falta cometida, no interesse do serviço.**”*

*Em outros termos, na imposição de sanção disciplinar, entre as previstas abstratamente na ordem jurídica, **observar-se-á a necessidade, a adequação e a proporcionalidade**, que nada mais é senão a concretização do princípio constitucional da razoabilidade.” (g.n.)*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

Nesses termos, e tecidas essas considerações, é que a censura parece insuficiente diante da situação concreta, mais uma vez, “*data venia*” do posicionamento do Relator.

Ecoaram em mim, de maneira muito marcante e ao ensejo da Sessão anterior, as sólidas e profundas argumentações trazidas pela fala do eminente **Des. Costabile e Solimene**, razão pela qual animei-me a tirar vista dos autos e associar-se ao tão adequado entendimento da pena mais severa.

Trata-se, afinal, de fatos de gravidade elevada, com intenso grau de reprovabilidade, na medida em que apontam para procedimento deliberado, absolutamente incompatível com o cargo de magistrado.

E isso ao nascedouro da carreira.

Tudo a demonstrar a necessidade de aplicação da penalidade de **demissão**, nos exatos termos sugeridos no parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Assim, devem ser observadas as diretrizes estabelecidas pela Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça para o processamento de juízes, que, em seu artigo 23, dispõe sobre o processo disciplinar contra juízes não vitalícios:

“Art. 23. O processo disciplinar, contra juiz não vitalício, será instaurado dentro do biênio previsto no art. 95, I da Constituição Federal, mediante indicação do Corregedor ao Tribunal respectivo, seguindo, no que lhe for aplicável, o disposto nesta Resolução.

§ 3º. Ao juiz não-vitalício será aplicada pena de demissão em caso de:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

I – falta que derive da violação às proibições contidas na Constituição Federal e nas leis;

II – manifesta negligência no cumprimento dos deveres do cargo;

III – procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;

IV – escassa ou insuficiente capacidade de trabalho;

V – proceder funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.” (g.n.)

São estes elementos, precisamente, que se fazem presentes na hipótese descrita e comprovada nos autos.

Trata-se, com efeito, de magistrado que, recém-ingressado na carreira, desenvolvia atividades vedadas pela LOMAN e pela própria Constituição Federal, em afronta a anterior deliberação expressa do E. Conselho Superior da Magistratura.

Esta determinação, a despeito de ser absolutamente clara e contundente sobre a necessidade de imediata cessação daquelas atividades, parece não ter convencido o interessado a abandoná-las integralmente.

Este ponto é fundamental: as recomendações transmitidas por decisão unânime do órgão superior foram, em boa medida, ignoradas pelo juiz substituto, muito embora o pouco tempo de judicatura, que havia se iniciado cerca de *dois meses* antes daquela deliberação.

Em realidade, mais revela a situação o aparente inconformismo do magistrado com a necessidade de imediata cessação de atividades estranhas à magistratura, por ele exercidas anteriormente à sua posse no cargo de juiz substituto, renunciando a eventuais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

ganhos não relacionados com a judicatura, decorrentes de atividades não permitidas pela legislação e pela Constituição Federal.

Se esteve apto à aprovação no concurso, certamente conhecendo toda a legislação e doutrina que o levaram ao sucesso na aprovação, é certo que também devesse estar ciente de suas obrigações, ao depois de aprovado.

Conclui-se, assim, que se está diante de um conjunto de circunstâncias indicativas de que eventual aplicação da penalidade de censura não terá efeito dissuasório no caso concreto

Tamanha é a gravidade do quadro, que faz surgir, verdadeiramente, questionamentos sobre a compatibilidade do interessado com a carreira da magistratura, que exige dedicação integral.

Sob qualquer ângulo que se veja a questão, enfim, é certo que não há como se minimizar a patente gravidade dos fatos e a reprovabilidade de seu comportamento, exatamente como, aliás, também destacou o voto do eminente Relator.

E esta percepção se agrava sobremaneira diante das evidências de que, em decorrência da dedicação do interessado às atividades descritas nos autos, houve efetivo desvio de atenção e prejuízo à atividade jurisdicional, o que, além de ter sido prontamente observado pela juíza formadora, **não passou também despercebido pelo Coordenador do Curso de Formação Inicial da Escola Paulista da Magistratura (Ofício de f. 234/237) e nem mesmo por outros magistrados, como se depreende da prova testemunhal coligida.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

Difícil, aliás, imaginar-se resultado diverso, já que – *como agora se sabe* – o interessado vinha desenvolvendo atividade plena em outra área profissional, estranha à magistratura e com ela incompatível, de forma praticamente concomitante com o início de sua carreira.

Trata-se, assim, de condutas gravíssimas, com repercussões negativas concretas na prestação jurisdicional.

Tudo em decorrência de violação de determinação legal e constitucional, em descumprimento de deliberação de órgão superior deste Tribunal, como já se colocou.

Nesse contexto, ao meu sentir, deve ser aplicada a pena de **demissão**, nos termos do artigo 42, VI, e artigo 47 da Lei Complementar nº 35/1979.

É como voto.

Luis Soares de Mello
Desembargador Vice-Presidente